



Número: **0803400-41.2021.8.15.0751**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **21/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.067.680,00**

Assuntos: **Anulação, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
BAYEUX PREFEITURA (REU)			
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48934 973	22/09/2021 15:29	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Mista de Bayeux

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0803400-41.2021.8.15.0751

DECISÃO

Vistos, etc.,

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio do 4º Promotor de Justiça de Bayeux-PB, ajuizou Ação Civil Pública Condenatória de Obrigação de Fazer com pedido de liminar contra o Município de Bayeux-PB e o Instituto de Desenvolvimento Brasileiro – IBID. qualificados nos autos, alegando em síntese:

a) Que no âmbito da Promotoria de Justiça de Bayeux-PB, foi instaurado no ano de 2020, uma Notícia de Fato, depois transformada em Inquérito Civil nº 013.2020.000520, a fim de acompanhar a realização do concurso público para preenchimento do Quadro de Pessoal do Município de Bayeux-PB;

b) Que inicialmente, na administração anterior, foi aberta a Licitação 015/2020, na modalidade Concorrência nº 01/2020, cujo objeto era a contratação da empresa especializada para organização, planejamento e realização de concurso público de provas e títulos;

c) Que a Concorrência foi realizada em 07/04/2020, no entanto, foi cancelada em 14/08/2020, em razão da Pandemia do Covid-19;

d) Que em 24/02/2021, foi marcada uma audiência com os novos gestores do Município de Bayeux-PB, tendo ficado acordado: que a Secretaria Municipal de Administração finalizaria um estudo de impacto financeiro da realização do concurso público, bem como do número de vagas com base nas leis municipais vigentes, a fim de que seja gerado o Termo de Referência para o procedimento licitatório de contratação da banca examinadora e remeteria ao Ministério Público até o dia 12/03/2021; que a Secretaria Municipal de Administração até o dia 30/03/2021 comunicaria ao Ministério Público sobre a abertura do procedimento licitatório; a Procuradoria do Município verificaria a viabilidade da



celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a Prefeitura de Bayeux e a Secretaria de Saúde; d) que posteriormente o Ministério Público agendaria uma nova audiência para tratar do andamento da realização do concurso público com todos os presentes;

e) Que em 05/04/2021, o Município de Bayeux-PB requereu a prorrogação do prazo, a fim de responder ao ofício-138-A-4ªPJ;

f) Que foi designada nova audiência virtual para o dia 15/06/2021 para tratar sobre a realização do Concurso Público, bem assim sobre a possibilidade de ser formalizado um Termo de Ajustamento, fixando data para o referido certame;

g) Que antes da data da audiência, o MP foi surpreendido com a notícia, publicada na imprensa de que o Edital para a realização do concurso público já havia sido aberto para o preenchimento de 494(quatrocentos e noventa e quatro) vagas em 34 (trinta e quatro) cargos, a ser realizado pelo Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro – IBID, cuja inscrições seriam de 01/06 a 12/07/2021 e as provas marcadas para os dias 02 e 03/10/2021;

h) Que em consulta ao Sagres não foi localizado o Procedimento Licitatório que resultou na contratação da empresa IBID para realização do concurso. Diante disso, foi solicitado à Comissão de Licitação, o Procedimento Licitatório, bem como mantida a audiência que já estava marcada, que foi realizada no dia 17/06/2021, conforme Termo de Audiência nº 10/4º PJ- Bayeux/2021, na qual foram ouvidas as partes interessadas (representantes da Prefeitura de Bayeux, inclusive da Comissão do Concurso, representantes da empresa IDIB e do SINTRAMB) e colhidas mais dados do certame, tendo sido firmado o seguinte compromisso: “que o SINTRAMB encaminhará as solicitações e reclamações feitas ao IDIB para análise; que o Ministério Público encaminhará ao IDIB e à Comissão do Concurso todas as reclamações anexadas ao Procedimento, para que seja feita uma análise; que no prazo de 10 dias a Comissão do Concurso e a Banca IDIB analisarão todas as demandas e verificarão a necessidade e possibilidade de retificação do Edital do concurso; que posteriormente o Ministério Público agendará uma nova audiência para acompanhar o andamento da realização do concurso público”;

i) Que após a audiência, foram anexados aos autos a Portaria de nomeação da Comissão Especial de Concurso Público, datada de 03/06/2021, ou seja, após a publicação do Edital, assim cópia da Dispensa de Licitação nº 00052/2021-PMBEX;



j) Que dada a inesperada contratação por meio da Dispensa Licitação nº 00052/2021-PMBEX e com a chegada de todo o procedimento licitatório foi solicitada ao TCE-PB uma análise técnica pela auditoria da referida Corte que publicou seu posicionamento no início deste mês mostrando todas as falhas do processo licitatório;

k) Que diante da gravidade do Relatório do TCE-PB foi expedida Recomendação nº 04/2021, ao Município de Bayeux-PB, ao Presidente da Comissão e ao IBID, visando solucionar o problema extrajudicialmente, sem êxito, sendo que as provas estão mantidas para os dias 02 e 03 de outubro de 2021 e as providências recomendadas não foram cumpridas;

l) Que o TCE/PB fez uma análise da Dispensa da Licitação nº 052/2021, emitiu a Decisão Singular DS1-TC 00061/21(Processo TC nº 15779/21) suspendendo, por meio de cautelar, os atos decorrentes da referida Dispensa;

m) Que embora o TCE/PB tenha entendido que a contratação direta do IDIB não é juridicamente possível, a decretação imediata da nulidade da Dispensa de Licitação e do contrato dela decorrente geraria um grande prejuízo, tanto aos candidatos já inscritos, como ao próprio Município de Bayeux, diante da patente importância da realização do concurso, em razão do alto número de contratos temporários irregulares no Município e por isso o Parquet buscou uma solução administrativa, mas não foi possível;

n) Que diante de toda essa situação, não resta alternativa ao Ministério Público a não ser o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, a fim de que o concurso de Bayeux seja realizado, mas realizando uma série de ajustes, respeitando os ditames legais e os princípios da moralidade, da isonomia, da impessoalidade, da transparência e da razoabilidade, inclusive obrigando o IDIB a devolver aos cofres municipais todo o dinheiro arrecadado. E, caso não sejam atendidos os pedidos iniciais, que seja anulado o procedimento de dispensa de licitação e todos os atos dela decorrentes, posto as irregularidades demonstradas pela Auditoria do TCEPB, órgão eminentemente técnico e fiscalizatório do erário;

o) Que a cláusula quinta do contrato, é ilegal, já que, dentre outras situações, autoriza o crédito dos valores arrecadados com as taxas de inscrições, na conta da contratada.

Requer que seja deferida tutela de urgência inaudita altera parts para obrigar o Município de Bayeux, a criar uma conta específica para recolhimento de todos



os valores referente ao Concurso Público do Município de Bayeux, bem como realizar a adequação do contrato, ou seja, ajustar todas as irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tanto no Edital como na Dispensa de Licitação; suspender todos os atos relativos ao Concurso Público até a regularização do contrato, tendo em vista todas as irregularidades detectadas pelo TCE-PB na Dispensa de Licitação; obrigar o IDIB a informar a este juízo quantas pessoas foram inscritas por nível de cargo (nível Superior, Médio ou Fundamental), levando em conta a diferença do valor da Taxa de Inscrição, assim como o número de isentos por nível de cargo; obrigar o IDIB a transferir para a conta específica criada pelo Município de Bayeux todos os valores arrecadados com as inscrições do Concurso Público do Município de Bayeux, dada a irregularidade do contrato, sob pena do bloqueio em contas bancárias, por meio de penhora online pelo BACEN-JUD.

É, em síntese, o relatório, decidido.

Trata-se de Ação Civil Pública Condenatória de Obrigação de Fazer ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio do 4º Promotor de Justiça de Bayeux-PB contra o Município de Bayeux-PB e o Instituto de Desenvolvimento Brasileiro – IBID, todos qualificados nos autos.

Para concessão de tutela de urgência, faz-se necessário que fique demonstrado a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo [\[1\]](#).

No caso em tela os requisitos acima referidos estão demonstrados.

Inicialmente é bom destacar que nos questionamentos dos atos administrativos, ao Poder Judiciário cabe apenas a análise da legalidade, sendo vedada a análise da oportunidade ou da conveniência do ato.

Feito o esclarecimento supra, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Pelo documento de Id. nº 48860868, observa-se que o Município de Bayeux-PB, em 01/06/2021, publicou Edital de Concurso Público, a ser realizado pelo Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro – IDIB, para o preenchimento de cargos efetivos atualmente vagos do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Bayeux, e os que vierem a vagar ou que forem criados durante o prazo de validade do concurso, com taxa de inscrição de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para nível superior; R\$ 80,00 (oitenta reais) para nível médio; e, R\$ 60,00 (sessenta reais) para nível fundamental.

Em 03/06/2021, foi editada a Portaria 1.018/2021, nomeando a Comissão Especial do Concurso.



A contratação da empresa responsável pelo concurso ocorreu mediante Dispensa de Licitação, conforme documentos de Id. nº 48860877 a 48861804.

O suplicante se insurge contra a forma de contratação por Dispensa de Licitação, bem assim a cláusula quinta do contrato, mais especificamente no tocante a emissão de boletos bancários e o recebimento dos valores das taxas de inscrições pela contratada.

As hipóteses de Dispensa de Licitação estão previstas no rol taxativo do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.

No caso em tela, numa análise inicial, aparentemente a contratada não preenche os requisitos legais, visto que, apesar de ser uma empresa que realiza concurso no país inteiro, conforme constatado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Parecer de Id. nº 48861804), sua finalidade principal: “atividades de associações de defesa dos direitos sociais”, não se enquadra no art. 24, Inciso XIII [2] da Lei 8.666/1993, ou seja, “instituição incumbida da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso”.

No tocante à forma de remuneração do Instituto contratado, entendo que a ilegalidade é gritante, uma vez que, fere o art. 55,III da Lei 8.666/1993 [3], ou seja, ausência do preço total do serviço contratado.

Conforme cláusula já referida, a administração firmou contrato de risco, ou seja, cedeu ao Instituto particular o numerário a ser auferido com as inscrições, independentemente do valor a ser arrecadado, em troca de o contratado custear as despesas do concurso, ficando o contratado na incumbência de emitir boletos bancários, receber o numerário e, ainda, cobrar do Município o ressarcimento das despesas referente aos candidatos isentos nos casos previstos em lei.

A ser mantido a forma atual de contratação, poderá haver sérios prejuízos ao erário, já que não há qualquer controle do número de candidatos e do valor arrecadado, sem contar que o Município delegou a terceiro a arrecadação e utilização da verba pública, como pagamento de um serviço contratado sem o preço total previamente ajustado.

Pelas razões supra, **defiro o pedido de tutela de urgência** para compelir o **Município de Bayeux**, a criar, no prazo de até 10(dez) dias, uma conta específica para recolhimento de todos os valores referente ao Concurso Público do Município de Bayeux, informando-a aos autos. Fazer a adequação do contrato, de forma a corrigir todas as irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tanto no Edital como na Dispensa de Licitação, **ficando desde já suspenso todos os atos relativos ao Concurso Público** até a regularização do contrato, sob pena de multa diária e pessoal a gestora de R\$



10.000,00 (dez mil reais) limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de extração de cópias com remessa ao Procurador Geral do Ministério Público para as providências legais.

Determinar ao **Instituto de Desenvolvimento Brasileiro – IBID** que informe a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, a quantidade de candidatos inscritos, por nível de cargo (nível Superior, Médio ou Fundamental) e o valor arrecadado, bem assim o número de isentos por nível de cargo, e, ainda, em igual prazo fazer a transferência para a conta específica a ser criada pelo Município de Bayeux-PB, de todos os valores arrecadados com as inscrições do Concurso Público do Município de Bayeux, dada a irregularidade do contrato, sob pena do bloqueio em contas bancárias, por meio de penhora online pelo Sisbajud, além de extração de cópias com remessas ao MP para apuração do crime de desobediência.

Notifiquem-se os promovidos, para ciência e fiel cumprimento da presente Decisão.

Cite-se o Município de Bayeux-PB, via PJE para contestar a ação, no prazo de 30(trinta) dias e o segundo demandado, via PJE, caso cadastrado e/ou por meio eletrônico (e-mail,) ou carta com AR, caso frustrada as citações anteriores, para contestar no prazo de 15(quinze) dias [4].

Notifique-se o Promovente para ciência desta decisão.

Bayeux-PB, 21 de setembro de 2021.

Francisco Antunes Batista - Juiz de Direito (assinado eletronicamente)

[1] **Art. 300 do CPC.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[2] **XIII do art. 24 da Lei 8.666/1993** - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

[3] **Art. 55 da Lei 8.666/1993.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

[4] Art. 246 do CPC. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021).

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação: (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

I - pelo correio;

...

